

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.691 , DE 2009

(Apensados PLs nº 6685/02 e 3946/04)

Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO PAES DE LIRA (PTC-SP)

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Nº 6.691 , de 2009, oriundo do Senado Federal, sob a numeração na Casa de Origem PLS nº 89, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta (PR-ES).

O Projeto em comento qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, além de aumentar as suas respectivas penas, por isonomia com o Código Penal.

Segue apensado o Projeto de Lei nº 6.685/2002, do Deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS), que por sua vez possui apensado o Projeto de Lei nº 3.946/2004 do Deputado Takayama (PMDB-PR). Ambos com o mesmo intuito de adequar o diploma militar à legislação comum.

O Projeto de Lei nº 6.685/2002 do Deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS), já tramitou pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e também perante a Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania. Em ambas as Comissões a proposição foi aprovada, tendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o aprovado por meio de um substitutivo, realizando, contudo, apenas a necessária adequação à técnica legislativa.

No dia 27/1/2010 o Projeto de Lei nº 6.685/2002 foi apensado ao Projeto de Lei nº 6.691/2009, pois em sendo este oriundo do Senado Federal possui precedência sobre aquele.

Em 25/2/2010 foi apresentado Requerimento de nº 6324/2010, pelo Deputado Paes de Lira (PTC-SP), no sentido de que fosse revisto o despacho inicial e redistribuído o Projeto de Lei nº 6691/2009, para a análise de mérito também à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No dia 5/3/2010 o Requerimento supracitado foi aprovado, e em virtude de seu deferimento esta Comissão passa a ser competente para sua análise de mérito.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas na comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Atenho-me estritamente ao Mérito, conforme preceitua o Art. 53, I, e dentro da competência desta Comissão, nos termos do Art. 32, XVI, do Regimento Interno.

Os três Projetos de Lei qualificam como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, contudo tanto o projeto oriundo do Senado PL Nº 6.691/2009, quanto o PL Nº 3.946/2004, possuem impropriedades em suas redações.

A intenção inicial dos projetos, inclusive argumentada nas justificativas, é impor equilíbrio entre as regras vigentes para os civis e as vigentes para os militares, nesse sentido, para estabelecer essa isonomia os PL(s) 6.691 de 2009 e 3.946 de 2004 culminaram numa *reformatio in pejus*, ou

seja, uma mudança para pior, para os militares, sugerindo uma reforma no texto legal com parâmetros mais duros que os atuais.

No que concerne ao PL Nº 3.946/2004, este prevê como crime hediondo para militar: hostilidade contra país estrangeiro com resultado guerra, tentativa contra a soberania do Brasil e traição.

Vale ressaltar desde já, a redação imprecisa empregada ao prever “tentativa contra a soberania do Brasil” enquanto o correto seria “atentado”. Mas a observação vai além, pois se o objetivo é contemplar o princípio da isonomia, estipulando igualdade de tipicidade quanto aos crimes hediondos, não há suficientes ou razoáveis argumentos para se majorar o rol destes para os militares.

Quanto ao PL Nº 6.691 de 2009, este propõe em seu art. 1º que todas as formas qualificadas de homicídio previstas no Código Penal Militar passem a ser consideradas como hediondas, contudo, dever-se-ia fazer uma ressalva ao art. 205, §2º, VI, que prevê como qualificado o homicídio simples, quando cometido por agente militar que prevaleça da função de serviço. Se o objetivo é alcançar a isonomia, não deve prevalecer essa elevação do tipo citado ao nível de hediondez, posto que o único homicídio simples tido como hediondo pela lei nº 8.072/90 se dá na hipótese de praticado enquanto atividade típica de grupo de extermínio.

Ademais, já que o Projeto versa sobre crimes hediondos, dentre eles o fato típico “estupro”, é correto e de grande valia a proposta de adequação do texto do Código Penal Militar para com a atual redação do Código Penal comum, onde qualquer pessoa pode figurar no pólo passivo do crime de estupro, bem como a previsão do estupro de vulnerável e as causas de aumento de pena.

Além disso, faz-se necessário o aumento de pena tanto no Código Penal Comum, quanto no Código Penal Militar, no caso de morte da vítima vulnerável, uma vez que a pena de 12 a 30 anos não é a mesma do crime contra o maior, não vulnerável. Assim, deve ser alterada para de 20 a 30 anos, ficando na mesma lógica de majoração de todas as penas dos crimes praticados contra vulneráveis.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO

(AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.691, DE 2009, PROJETO DE LEI Nº 6.685/2002 E O PROJETO DE LEI Nº 3.946/2004)

Qualifica como hediondos determinados crimes previstos no Código Penal Militar, por correspondência com os crimes descritos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, altera a tipicidade do crime de estupro no Código Penal Militar e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e os artigos 9º, 232, 233, 237, 242, 244, 292, 293, 295 e 296 do Decreto-lei 1.001 de 1969 (Código Penal Militar) e art 217-A do Decreto Lei nº 2848 de de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal Comum).

Art.2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º. São também considerados hediondos os crimes militares tipificados no Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, com a mesma definição dos crimes relacionados no caput, seus incisos e no § 1º deste artigo.” **(NR)**

Art.3º Os artigos 9º, 232, 233, 237 , 242, 244, 292, 293, 295 e 296 do Decreto-Lei nº 1.001 de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, e os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados:” **(NR)**

.....

Estupro

“Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (vinte) a 30 (trinta) anos.” **(NR)**

Estupro de vulnerável

“Art. 233. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” **(NR)**

.....

“Art. 237 A pena é aumentada:

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – de quarta parte, se o crime é cometido por oficial, ou por militar em serviço.” **(NR)**

.....
“Art. 242.
.....

Latrocínio

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de se consumir. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 79.” **(NR)**

“Extorsão mediante seqüestro
Art. 244.
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, ou se o seqüestrado é menor de 16 (dezesseis) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por mais de 2 (duas) pessoas, a pena é de reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

.....” **(NR)**

“Epidemia
Art. 292.
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.” **(NR)**
.....”

“Envenenamento com perigo extensivo
Art. 293.
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.” **(NR)**
.....

”Art. 295.....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (NR)

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposamente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” **(NR)**

“Art. 296.
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” **(NR)**

Art. 4º O art. 217-A do Decreto Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 217-A.:

.....

§ 4º:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP